



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE ESTABELECE A RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELAS ACTIVIDADES FÍSICAS E DESPORTIVAS DESENVOLVIDAS NAS INSTALAÇÕES DESPORTIVAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DESPORTIVOS NA ÁREA DA MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO FÍSICA (FITNESS), DESIGNADAMENTE AOS GINÁSIOS, ACADEMIAS OU CLUBES DE SAÚDE (HEALTHCLUBS), INDEPENDENTEMENTE DA DESIGNAÇÃO ADOPTADA E FORMA DE EXPLORAÇÃO.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3405 Proc. N.º 08-06
Data:	09/08/04 89/IX

27 de Julho de 2009



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

A Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores reuniu, por vídeo conferência, no dia 27 de Julho de 2009 a fim de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia, sobre o Projecto de Decreto-Lei que estabelece a responsabilidade técnica pelas actividades físicas e desportivas desenvolvidas nas instalações desportivas que prestam serviços desportivos na área da manutenção da condição física (fitness), designadamente aos ginásios, academias ou clubes de saúde (healthclubs), independentemente da designação adoptada e forma de exploração.

O referido Projecto de Decreto-Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 15 de Julho de 2009 e foi submetido à Comissão de Assuntos Sociais, por despacho do Presidente da Assembleia, para apreciação e emissão de parecer até ao dia 04 de Agosto de 2009.

CAPÍTULO I
Enquadramento Jurídico

O Projecto de Decreto-Lei em apreciação é enviado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição por despacho do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, com pedido de emissão de parecer até 24 de Julho de 2009.

A audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores exerce-se no âmbito do direito de audição previsto na alínea v) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 2, do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, bem como do disposto nos termos da alínea i) do artigo 30.º e



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

do artigo 78.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

A apreciação do presente Projecto de Decreto-Lei pela Comissão Permanente de Assuntos Sociais rege-se pelo disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II
Apreciação na Generalidade

O presente Projecto de Decreto-Lei visa definir a responsabilidade técnica pelas actividades físicas e desportivas desenvolvidas nas instalações desportivas que prestam serviços desportivos na área da manutenção da condição física (*fitness*), designadamente aos ginásios, academias ou clubes de saúde (*healthclubs*), independentemente da designação adoptada e forma de exploração.

Pretende-se, assim, assegurar que as actividades físicas e desportivas decorram em segurança, tendo em vista o bem-estar e a saúde dos cidadãos.

Excluem-se do âmbito de aplicação do presente Projecto de Decreto-Lei as actividades físicas e desportivas que, sejam promovidas, regulamentadas e dirigidas por uma federação desportiva dotada do estatuto de utilidade pública desportiva.

Ficam igualmente excluídas, aquelas que tenham como destinatários determinados grupos de cidadãos ou que decorram em instalações desportivas localizadas em determinados estabelecimentos.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

A presente iniciativa legislativa reconhece o direito à prática de actividades físicas e desportivas desenvolvidas sem enquadramento técnico, caso em que o cidadão assume conscientemente a responsabilidade inerente à prática das mesmas.

O presente Projecto de Decreto-Lei não se aplica, igualmente, às actividades físicas e desportivas que decorram em instalações desportivas integradas em unidades hoteleiras ou em empreendimentos turísticos, desde que a sua frequência seja reservada, em exclusivo, aos utentes dessas unidades.

Pelo presente Projecto de Decreto-Lei é instituída a figura do Coordenador Responsável pela Actividade Física e Desportiva (CRAFD), pessoa singular que assume a responsabilidade pela actividade ou actividades físicas e desportivas que decorrem nas instalações desportivas.

Estipula-se a obrigatoriedade de inscrição de um CRAFD, junto do Instituto do Desporto de Portugal, I. P. (IDP, I. P.), para a realização das actividades desportivas, tendo a inscrição validade de cinco anos.

As instalações desportivas onde decorram actividades abrangidas pelo presente Projecto de Decreto-Lei ficam igualmente obrigadas a dispor de um seguro nos termos do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 10/2009, de 12 de Janeiro.

Por outro lado, nas instalações desportivas onde decorram actividades abrangidas pelo presente Projecto de Decreto-Lei, é vedado recomendar ou comercializar quaisquer substâncias ou métodos que constem da lista de substâncias e métodos proibidos.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

O regime sancionatório é agravado e, para além da coima que couber ao tipo de infracção cometida, podem ser ainda aplicadas sanções acessórias. O projecto de diploma em análise prevê ainda que quando ocorram situações excepcionais ou que, pela sua gravidade, possam pôr em risco a segurança ou a integridade física dos utentes, bem como em caso de acidente ou desrespeito pelas disposições expressas na presente iniciativa, a Autoridade para a Segurança Alimentar e Económica pode determinar a suspensão imediata do funcionamento da instalação desportiva, na sua totalidade ou em parte.

CAPÍTULO III
Apreciação na Especialidade

Na especialidade, importa referir que, na Região Autónoma dos Açores vigora o Decreto Legislativo Regional n.º 33/2002/A, de 5 de Novembro, que aplica à Região o Decreto-Lei n.º 385/99, de 28 de Setembro, que define o regime da responsabilidade técnica pelas instalações desportivas abertas ao público e actividades aí desenvolvidas.

O Projecto de Decreto-Lei em apreciação propõe a revogação do referido Deceto-Lei (cfr. artigo 30.º do projecto) o que, na prática, implica a revogação tácita do Decreto Legislativo Regional supramencionado, uma vez que estaria a aplicar à Região um Decreto-Lei revogado.

Assim, com a aprovação desta iniciativa legislativa a mesma aplicar-se-á à Região Autónoma dos Açores, por força do disposto no n.º 2 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa pelo que o normativo do artigo 31.º do Projecto de Decreto-Lei se torna redundante.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Cumpre-nos igualmente alertar para as incorrecções verificadas nas seguintes remissões:

- a. Alínea c) do n.º 4 do artigo 8.º, n.º 1 do artigo 10.º e n.º 1 do artigo 29.º, remetem para o artigo 12.º. No entanto, o artigo que se refere ao “*Certificado*” é o artigo 11.º;
- b. N.º 3 do artigo 10.º: remete para o artigo 7.º, mas chamamos a atenção para que o artigo que se refere a “*Deveres*” é o 6.º;
- c. Alínea d) do artigo 21.º, remete para o artigo 13.º. No entanto, o artigo que se refere à “*Identificação*” do CRAFD é o artigo 12.º;

CAPÍTULO IV
Parecer

A Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores deliberou nada ter a opor à aprovação do Projecto de Decreto-Lei que “estabelece a responsabilidade técnica pelas actividades físicas e desportivas desenvolvidas nas instalações desportivas que prestam serviços desportivos na área da manutenção da condição física (fitness), designadamente aos ginásios, academias ou clubes de saúde (healthclubs), independentemente da designação adoptada e forma de exploração”, com a abstenção dos Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata.

A Subcomissão promoveu a consulta das Representações Parlamentares do Partido Comunista Português e do Partido Popular Monárquico, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Legislativa da Região Autónoma dos Açores, porquanto estas não integram a Comissão de Assuntos Sociais.

A Representação Parlamentar do Partido Popular Monárquico manifestou nada ter a opor à aprovação do Projecto de Decreto-Lei em apreciação.

Por sua vez, a Representação Parlamentar do Partido Comunista Português não se pronunciou sobre a iniciativa em análise.

27 de Julho de 2009

A Relatora,

(Nélia Amaral)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente,

(Cláudia Cardoso)